

RELATOR DESIGNADO: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Entregar mercadoria, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Não cabe a cobrança do imposto, quando a nota fiscal objeto da autuação está com o ICMS-Substituição Tributária devidamente destacado e acompanhada da GNR. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2012. VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Sebastião de Oliveira Campos, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N.3146- 1a. CPJ. RECURSO N.6637 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510003882-3) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Identificação do sujeito passivo de forma incorreta, caracteriza falha insanável tornando o AINF nulo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2012.

ACORDÃO N.3147- 1a. CPJ. RECURSO N.6619 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 342009510000029-9) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarado a nulidade do AINF, quando a descrição da ocorrência e a situação fática, não estão em consonância com a os dispositivos legais aplicados na autuação, impossibilitando ao sujeito passivo exercer o direito da ampla defesa e do contraditório consagrados constitucionalmente. 3. Recurso conhecido, para em preliminar declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2012.

ACORDÃO N.3148- 1a. CPJ. RECURSO N.6621 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 342008510001425-0) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação fiscal de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado do ICMS, na forma da legislação. 3. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica, que adquira mercadorias, em outra unidade federada. 4. Deixar de recolher o imposto - ICMS - correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para integrar o ativo fixo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2012. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

SEGUNDA CÂMARA
ACORDÃO N.3350- 2a. CPJ. RECURSO N.7310 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510000008-8) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado nos autos que o contribuinte já possuía a autenticação necessária para uso do livro fiscal, deve ser declarada a improcedência da exigência fiscal. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2012.

ACORDÃO N.3351- 2a. CPJ. RECURSO N.7312 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510000007-0) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado nos autos que o contribuinte já possuía a autenticação necessária para uso do livro fiscal, deve ser declarada a improcedência da exigência fiscal. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2012.

ACORDÃO N.3352- 2a. CPJ. RECURSO N.6716 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510001270-1) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser conhecido recurso apresentado intempestivamente. 3. Comprovado nos autos, através de diligência, que os documentos apresentados pelo contribuinte correspondem aos considerados extraviados no auto de infração, torna improcedente a ação fiscal. 4. Recurso Voluntário não conhecido, e em revisão de ofício pelo cancelamento do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2012.

ACORDÃO N. 3353 - 2ª CPJ, RECURSO N. 7606 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252011730000257-6). CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS – SIMPLES NACIONAL. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 3. Deve ser mantida a exclusão do contribuinte optante pelo regime tributário Simples Nacional que possui no seu cadastro atividade vedada de participação no programa consoante o art. 17 da Lei Complementar n. 123/2006. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/12/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2012. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Carlos Francisco de Sousa Maia pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.3354- 2a. CPJ. RECURSO N.6524 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510000041-0) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É válido o levantamento fiscal feito com base em outros elementos indiciários quando o contribuinte deixa de apresentar livros e documentos fiscais. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação onerosa, interna de serviços de comunicação, especificamente serviços de televisão por assinatura a cabo, constitui infringência à legislação tributária e sujeita à imposição de penalidade, independentemente do

imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2012.

ACORDÃO N.3355- 2a. CPJ. RECURSO N.6612 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022008510000177-2) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/98. 3. Emitir documento fiscal relativo à operação tributária, como operação com o imposto diferido, constitui infringência à legislação tributária e sujeita às cominações legais, independente do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 17/12/2012.

ACORDÃO N. 3356 - 2ª CPJ, RECURSO N. 7008 VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 192005730000144-2/AINF N. 53965. CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. IPVA – Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando os argumentos alegados em preliminar, pelo sujeito passivo, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei n. 6.182/98. 3. Deixar de recolher o IPVA sujeita às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18.12.2012. DATA DO ACÓRDÃO: 18.12.2012.

ACORDÃO N.3357- 2a. CPJ. RECURSO N.7016 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510000098-2) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando os argumentos alegados em preliminar, pelo sujeito passivo, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei n. 6.182/98. 3. Enviar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita às cominações legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2012.

ACORDÃO N.3358- 2a. CPJ. RECURSO N.7034 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510004210-3) CONSELHEIRO RELATOR: LAURO DE MIRANDA LOBATO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal decidir sobre validade ou constitucionalidade de lei. 3. Deixar de recolher diferença de ICMS apurado com base na aplicação da pauta fiscal sujeita à aplicação da penalidade, independente do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/12/2012. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2012. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Carlos Francisco de Sousa Maia, pelo provimento do recurso.

**TARF - ANÚNCIO DE PAUTA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 474489
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
Em 07/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6657, AINF n.º 372010510004964-8, contribuinte A PONTUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Insc. Estadual n.º 15078082-6, advogado: WILLIANE COSTA MAGALHÃES, OAB/PA-12995, Em 07/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6655, AINF n.º 372010510006022-6, contribuinte A PONTUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Insc. Estadual n.º 15078082-6, advogado: WILLIANE COSTA MAGALHÃES, OAB/PA-12995, Em 07/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6659, AINF n.º 372010510006021-8, contribuinte A PONTUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Insc. Estadual n.º 15078082-6, advogado: WILLIANE COSTA MAGALHÃES, OAB/PA-12995, Em 07/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6719, AINF n.º 352010510000369-1, contribuinte A PONTUAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, Insc. Estadual n.º 15231788-0, advogado: WILLIANE COSTA MAGALHÃES, OAB/PA-12995, Em 07/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6653, AINF n.º 372010510004837-4, contribuinte A PONTUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Insc. Estadual n.º 15078082-6, advogado: WILLIANE COSTA MAGALHÃES, OAB/PA-12995, Em 07/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 7325, Processo n.º 012012730004444-6, contribuinte R. S. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, Insc. Estadual n.º 15242.272-2, Em 09/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6555, AINF n.º 012008510005592-5, contribuinte SMS CELULAR E ACESSÓRIOS LTDA, Insc. Estadual n.º 15241851-2, advogado: RUI GUILHERME TOCANTINS, OAB/PA-5132, Em 09/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6649, AINF n.º 372009510003974-9, contribuinte CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA, Insc. Estadual n.º 15084751-3, advogado: FABIANO JOSÉ ALVES, OAB/SP-253621, Em 09/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6651, AINF n.º 372009510002906-9, contribuinte CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA, Insc. Estadual n.º 15084751-3, advogado: FABIANO JOSÉ ALVES, OAB/SP-253621, Em 11/01/2013, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 6661, AINF n.º 072004510000019-8, contribuinte MAFRIPAR FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA, Insc. Estadual n.º 15200726-1 Em 11/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6673, AINF n.º 012009510000273-0, contribuinte M L S FONSECA, Insc. Estadual n.º 15195921-8 Em 11/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6721,

AINF n.º 062010510000015-9, contribuinte V M M CARDOSO, Insc. Estadual n.º 15184463-1 Em 14/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6561, AINF n.º 092010510000070-2, contribuinte SNACKS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, Insc. Estadual n.º 15213327-5 Em 14/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6711, AINF n.º 372010510003885-9, contribuinte D & S COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, Insc. Estadual n.º 15255674-5 Em 14/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6563, AINF n.º 092009510000346-8, contribuinte SNACKS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, Insc. Estadual n.º 15221771-1 Em 16/01/2013, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 6723, AINF n.º 372010510006629-1, contribuinte AGROMACHADO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - EPP, Insc. Estadual n.º 15297528-4 Em 16/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6679, AINF n.º 372009510003095-4, contribuinte ICONBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, Insc. Estadual n.º 15206734-5 Em 16/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6677, AINF n.º 372009510003095-4, contribuinte ICONBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, Insc. Estadual n.º 15206734-5 Em 21/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6793, AINF n.º 012006510001069-2, contribuinte IMPORTADORA GISELENE LTDA, Insc. Estadual n.º 15185780-6 Em 21/01/2013, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 6795, AINF n.º 372007510000538-6, contribuinte IMPORTADORA GISELENE LTDA, Insc. Estadual n.º 15185780-6 Em 21/01/2013, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 6915, AINF n.º 182008510000379-6, contribuinte IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS SA, Insc. Estadual n.º 15000528-8

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 0022
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 474493
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 0022, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2012.**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Consultivo do Programa Nota Fiscal Cidadã.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 48 do Decreto n.º 490, de 1º de agosto de 2012, que regulamenta a Lei n.º 7.632, de 22 de maio de 2012, que institui o Programa Nota Fiscal Cidadã, e dá outras providências;

RESOLVE:
Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Consultivo do Programa Nota Fiscal Cidadã de que trata o art. 10 da Lei n.º 7.632, de 22 de maio de 2012, que institui o Programa Nota Fiscal Cidadã, e dá outras providências, e os arts. 4º a 7º do Decreto n.º 490, de 1º de agosto de 2012, que regulamenta a Lei n.º 7.632, de 22 de maio de 2012, que institui o Programa Nota Fiscal Cidadã, e dá outras providências, Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO CONSULTIVO DO
PROGRAMA NOTA FISCAL CIDADÃ
CAPÍTULO I
DO CONSELHO CONSULTIVO.**

SEÇÃO I

DAS COMPOSIÇÕES

Art. 1º O Conselho Consultivo do Programa Nota Fiscal Cidadã - NFC, instituído pelo art. 10 da Lei n.º 7.632, de 22 de Maio de 2012, que institui o Programa Nota Fiscal Cidadã, e dá outras providências, tem a sua composição estabelecida no Decreto n.º 490, de 1º de agosto de 2012, que regulamenta a Lei n.º 7.632, de 22 de maio de 2012, que institui o Programa Nota Fiscal Cidadã, e dá outras providências.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Conselho Consultivo do Programa Nota Fiscal Cidadã:

I - sugerir ações com relação ao Programa Nota Fiscal Cidadã;
II - analisar a prestação de contas relativa à premiação;
III - avaliar as ações do Programa Nota Fiscal Cidadã;
IV - deliberar sobre o Certificado "Promotor de Cidadania Fiscal";
V - expedir manifestação sobre questões apresentadas pela Coordenação Operacional do Programa Nota Fiscal Cidadã.

Art. 3º O Conselho Consultivo do Programa Nota Fiscal Cidadã será presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda, com as seguintes atribuições:

I - convocar reuniões, presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;
II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;
III - apresentar o relatório anual de execução do Programa Nota Fiscal Cidadã;
IV - apresentar os projetos indicados para recebimento do Certificado "Promotor de Cidadania Fiscal";
V - solicitar estudos e pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;
VI - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 4º Aos membros do Conselho competem:

I - zelar pelo fiel cumprimento e observância do disposto na Lei n.º 7.632/12 e seu Regulamento;
II - participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;
III - requisitar, à Presidência e aos demais membros do Conselho, informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
IV - cumprir e fazer cumprir este Regimento.